



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000678-37.2024.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante APARECIDO DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1000678-37.2024.8.26.0396

Origem: **Foro de Novo Horizonte/2ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Gislaïne de Brito Faleiros Vendramini

Recorrente: **Aparecido Donizete Ferreira dos Santos - Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Pan S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00760

Apelação. Ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Aludida pretensão de contratação de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Rejeição. Contratação de cartão de crédito consignado comprovada. Alegação de falta de informações claras e vício de consentimento afastada. Validade do contrato e regularidade da cobrança efetuada. Impossibilidade de conversão do contrato em empréstimo consignado simples. Precedentes desta C. Câmara (Apelação Cível 1003066-79.2024.8.26.0664; Relator Achile Alesina, Apelação Cível 1013057-28.2024.8.26.0196; Relator Vicentini Barroso). Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 261/267, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade contratual de cartão RMC c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais (alegado contrato de cartão consignado nº 766570026-1, firmado em 08/11/2022, com desconto mensal de R\$60,60, indevidamente celebrado em lugar de empréstimo consignado, fls. 80/97), movida por **Aparecido Donizete Ferreira dos Santos** em

face de **Banco Pan S/A**, para condenar o autor a arcar com custas, despesas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 12.451,40, fls. 17), observada a gratuidade concedida à parte autora (art. 98, §3º do Código de Processo Civil).

O apelante sustenta em suas razões, em apertada síntese, que: (a) sempre almejou a contratação de empréstimo consignado e não de cartão com reserva de crédito consignado, (b) o contrato juntado pelo réu se deu por meios digitais e sua anuência se deu por intermédio de um único documento pessoal e selfie, sem o cumprimento do dever de informação das reais condições do ajuste, (c) a falta de comprovação de uso, bem como do recebimento do cartão é um ponto crucial que evidencia a falta de intenção do apelante em contratar um cartão de crédito consignado e (d) o banco deve ser condenado por danos morais, no importe de R\$10.000,00. (fls.270/292).

Contrarrazões a fls. 315/324.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fls.45).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso ***não comporta*** provimento.

Sem embargo do entendimento do relator sobre o tema, alinha-se ao entendimento consolidado no âmbito da 15ª Câmara de Direito Privado, de modo que o recurso não comporta provimento.

Inafastável a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame. O apelado figura como fornecedor, prestando serviço de natureza bancária, sendo o autor o destinatário final, nos moldes do art. 3º, § 2º, da legislação em comento. Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, art. 4º, I, c.c. art. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que ***“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”***.

Infere-se dos autos que o pedido autoral é voltado à nulidade do
Apelação Cível nº 1000678-37.2024.8.26.0396 (rhs)

contrato na modalidade de reserva de margem consignável em cartão de crédito, alegando que se acreditava ter contratado empréstimo na modalidade consignado em benefício e que o banco réu não lhe prestou as informações necessárias acerca da modalidade de contratação:

"(...)a época o Requerente enfrentava forte crise financeira, sendo que os prepostos do banco Requerido, aproveitando-se da condição vulnerável da parte, lhe ofereceu ofertas de crédito, informando que havia um valor pré-aprovado com pagamento de "parcelas baixas", a título de empréstimo consignado, em que pese não ter esclarecido informações de relevância, como a exata taxa de juros cobrada, o numero de prestações e principalmente quanto ao termino do respectivo débito" (fls. 04).

Ao que se vê, a parte autora admitiu ter celebrado contrato de empréstimo consignado junto à instituição ré, mas afirmou que não intencionava contratar o cartão de crédito com reserva da margem consignável (RMC) e que houve violação ao dever de informação, ensejando inequívoco vício do consentimento.

O instrumento contratual anexado aos autos pela instituição bancária comprova a existência de relação jurídica entre as partes, consistente em contratação de cartão de crédito consignado junto ao banco réu (fls. 80/97).

Verifica-se, ainda, que no termo de consentimento esclarecido ao cartão de crédito consignado consta expressa autorização para desconto em benefício, observado o limite legal, para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal.

O contrato celebrado possui todos os termos e condições delimitados, definidos de forma clara e objetiva.

Com efeito, o negócio jurídico é válido porque livremente celebrado, conforme atestado nos autos, ensejando o afastamento de qualquer alegação de vício do consentimento, uma vez que não demonstrada má-fé.

Não se vislumbra qualquer mácula na relação jurídica, ante a inequívoca manifestação de vontade e anuência do autor, ora apelante, aos termos contratados, tendo a instituição ré evidenciado a correta prestação de serviços bancários e a validade do negócio jurídico entre as partes, desincumbindo-se do ônus probatório que lhe recaia ante a aplicação da legislação consumerista.

Logo, pelo princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), cabe ao contratante o devido cumprimento da obrigação nos termos pactuados.

Conclui-se, portanto, ter a instituição ré atuado dentro do exercício regular do direito, ao efetuar os descontos decorrentes de dívida efetivamente contratada e não saldada, não havendo como rever o contrato para convolar em contrato de empréstimo consignado, tampouco condená-la à restituição dos valores.

Evidentemente, o consumidor deve arcar com todo o montante residual dos gastos que vier a realizar, seja com a utilização do cartão em compras, seja com saques. Ademais, a sistemática do cartão de crédito consignado permite que o consumidor quite as faturas da forma que quiser, não havendo número ou valor determinado de parcelas para o empréstimo. Pode pagá-lo em uma só vez ou aos poucos, respondendo pelos encargos moratórios, ajustando o contrato às suas necessidades.

Agiu a instituição financeira, portanto, em conformidade com o pactuado, que estabeleceu de forma transparente tais circunstâncias, uma vez que nos documentos firmados pelo consumidor (fls. 80/97) constam cláusulas contratuais claras e precisas quanto ao objeto da avença, ou seja, de que eventual empréstimo se daria por meio do cartão de crédito consignado emitido pela instituição financeira, não havendo que se falar em falha no dever de informação.

O mero arrependimento posterior não se confunde com vício de consentimento, este sim apto a ensejar a declaração de nulidade contratual ou eventual revisão. No mesmo sentido o entendimento predominante nesta C. Câmara:

"Direito Civil e Processual Civil. Ação declaratória de nulidade de cartão consignado de benefício. Reserva de Margem Consignável (RMC). Relação jurídica incontroversa. Regularidade da contratação. Inexistência de danos materiais e morais. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado com pedido de repetição de indébito e danos morais, proposta pela autora apelante, alegando que sua intenção era contratar empréstimo consignado convencional. II. Questão em discussão 2. A controvérsia gira em torno da validade da contratação de cartão de crédito consignado (RMC), a alegação de

erro no tipo de contrato firmado e a existência de danos morais decorrentes dos descontos realizados diretamente no benefício previdenciário do autor. III. Razões de decidir 3. A autora não negou a relação jurídica com o banco réu, apenas discordando da modalidade de contratação realizada. 4. O contrato foi devidamente comprovado nos autos, com expressa manifestação de consentimento da autora, não havendo indícios de fraude ou desinformação. 5. A legislação pertinente (Lei nº 10.820/03) autoriza a utilização de até 5% do benefício previdenciário para pagamento de faturas de cartão de crédito consignado, sendo a contratação dessa modalidade legal e válida. 6. O alegado cerceamento de defesa pela falta de perícia grafotécnica não procede, pois a autora não negou a relação contratual, sendo a discordância apenas quanto à forma de contratação. 7. Não há comprovação de dano moral, sendo a relação jurídica válida e regular, sem ilicitude que justificasse a indenização pleiteada. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso não provido. Tese de julgamento: "A contratação de cartão de crédito consignado (RMC) com autorização para descontos no benefício previdenciário é legal, sendo inviável a pretensão de nulidade do contrato e de indenização por danos morais na ausência de comprovação de irregularidades ou vícios no consentimento." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, 373, I e II, art. 85, §2º; Lei nº 10.820/2003, art. 1º; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A. Jurisprudência relevante citada: Precedentes desta E. Câmara." (Apelação Cível 1003066-79.2024.8.26.0664; Relator Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/10/2024).

"Ação de obrigação de fazer – Cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário (RMC) – Prova da contratação – Não ocorrência de ilegalidade – Impossibilidade de que se autorize repetição do indébito – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido." (Apelação Cível 1013057-28.2024.8.26.0196; Relator Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/10/2024).

Em suma, sendo incontroversa a contratação do cartão de crédito consignado e restando claro que o desconto a título de RMC serve apenas para cobrir o valor atribuído para pagamento mínimo da fatura, afasta-se a alegação de violação

ao dever de informação.

De se salientar, ainda a este respeito, que a realização de saque por intermédio do cartão de crédito (fls. 78) consta com regulamentação expressa no art. 2º, §2º, I, b, da Lei 10.820/03, com as alterações da Lei 13.172/15, e tem por objetivo a ampliação do crédito, inclusive para quitação de pequenas dívidas, com incidência de juros mais vantajosos e garantia de que o pagamento mínimo não causaria superendividamento. Inexistindo, pois, ato ilícito na cobrança do valor liberado ao devedor com os saques.

Agiu a instituição ré, assim, no exercício regular de direito afeto ao credor (art. 188, inc. I do Código Civil), dando estrito cumprimento ao contrato, não havendo, portanto, que se falar em restituição de valores, indenização por danos morais ou conversão para empréstimo consignado comum.

Portanto, nenhum reparo comporta a r. Sentença.

Por ter experimentado nova sucumbência, agora em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 15% do valor atualizado da causa.

Diante desse quadro, pelo meu voto, ***nego provimento*** ao recurso, nos termos acima expostos.

Carlos Ortiz Gomes

Relator